



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.721327/2012-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.152 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de outubro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AGROINDÚSTRIA  
**Recorrente** PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 30/11/2008 a 31/12/2008

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas e constantes do processo. Recurso não conhecido quanto a matérias não trazidas na impugnação e estranhas aos autos, porquanto não compõem a lide.

CONHECIMENTO DA MATÉRIA NA IMPUGNAÇÃO. DESCONHECIMENTO MOTIVADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O não conhecimento de matéria trazida na impugnação deve ser motivado, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Acórdão de primeira instância deixou de apreciar matéria da impugnação por motivos fundamentados. Nulidade do acórdão inexistente.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SOB EXAME JUDICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. ATIVIDADE VINCULADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A compensação tributária requer créditos líquidos e certos. Carece de liquidez e certeza os créditos derivados de pagamentos que estão pendentes de decisão judicial quanto à constitucionalidade. Glosa dos créditos compensados mantida.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS DE PIS/PASEP E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de diferentes espécies tributárias com débitos de contribuição previdenciária é legalmente vedada. Impossibilidade de compensação de créditos de PIS/Pasep e Cofins com débitos previdenciários. Glosa dos créditos compensados mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, apenas quanto às matérias que foram impugnadas e que constaram do lançamento; (b) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; (c) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de suspensão do julgamento do feito; vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que a deferia; (d) por unanimidade de votos, indeferir pedido de perícia; no mérito, (e) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas das compensações indevidas da contribuição previdenciária com créditos de PIS/Pasep e Cofins e com pagamentos da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de ofício, Debcad nº 37.320.146-0, para a exigência das contribuições sociais declaradas em Gfip e indevidamente compensadas.

No caso destes autos, consta do Relatório Fiscal (e-fl. 2376 e seguintes) que o sujeito passivo compensou, em Gfip, os débitos de contribuição previdenciária de dois meses, 11/2008 e 12/2008 (e-fls. 2359), com os seguintes créditos:

- a) valores recolhidos da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, e respectiva correção monetária, relativa aos períodos de 3/2007 a 11/2007, e
- b) PIS/Cofins não-cumulativos, com base no art. 5º do § 1º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 6º § 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo o Auditor-Fiscal, os valores recolhidos com base no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, não poderiam ser utilizados para compensar contribuições futuras porque, ao

contrário do que sustentou o contribuinte, não eram indevidos, razão pela qual efetuou as glosas.

Quanto às compensações de créditos de PIS/Pasep e Cofins, entendeu a Autoridade Lançadora que o art. 26 da Lei nº 11.457, de 11 de março de 2007, veda a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.439, de 27 de dezembro de 1996, às contribuições previdenciárias, o que impediria a compensação dessas contribuições com tributos de espécie distinta.

### Impugnação

A impugnante sustentou que as compensações de créditos de PIS/Pasep e Cofins, com base no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, não estariam vedadas pelo art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, que, no seu entender, não teria derogado os dispositivos em que fundou as compensações (e-fls. 2389 e seguintes).

Quanto às compensações de alegados pagamentos indevidos, a impugnante enfatizou que a contribuição da agroindústria sobre a receita bruta da comercialização, criada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, foi declarada inconstitucional pelo STJ, com efeitos de repercussão geral, no RE nº 611601, e pugnou pelo sobrestamento do feito até a decisão conclusiva do STF.

Requeru, ainda, na hipótese de manutenção da glosa dos créditos oriundos da contribuição patronal da agroindústria, que fossem excluídas a parte das contribuições incidentes sobre o Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), porquanto alega que indevidamente incluiu o tributo estadual na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Pleiteou, também, a exclusão, da base de cálculo das contribuições compensadas, das verbas indenizatórias das folhas de salários correspondentes aos quinze dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-creche ou auxílio-acidente, às férias indenizadas, às horas-extras, ao adicional noturno, ao aviso prévio indenizado, aos feriados, às férias gozadas, ao décimo terceiro, ao descanso semanal remunerado e às horas *in itinere*.

Solicitou perícia para comprovar que houve a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo considerada pela Fiscalização.

Por fim, rogou pelo julgamento simultâneo de todos os processos oriundos da mesma ação fiscal.

### Decisão de primeira instância

Apreciada a contestação, a DRJ/ Recife proferiu o Acórdão nº 11-45.536 (e-fls. 2457 e seguintes) que considerou a impugnação improcedente sob os seguintes fundamentos:

- a) considerando que o lançamento foi exclusivamente sobre a glosa de compensações indevidas, não conhecer da matéria afeta à recomposição da base de cálculo mediante a exclusão das verbas indenizatórias e, conseqüentemente, do pedido de perícia respectivo;

- b) o ICMS compõe a receita bruta e, portanto, é parte da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre ela incidente;
- c) impossibilidade de compensação de créditos de PIS/Pasep e Cofins com a contribuição para a previdência social, porquanto o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, determina a observância, para a compensação de tais créditos, da legislação que rege esse instituto, que é a Lei nº 9.430, de 1996, especificamente o seu art. 74, inaplicável à contribuições previdenciárias por força do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007;
- d) é vedada à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade antes da manifestação definitiva pelo Poder Judiciário, e
- e) não há previsão legal para que os julgamentos de processos resultantes da mesma ação fiscal ocorram simultaneamente.

É o relatório essencial.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso (e-fls. 2473 a 2508) é tempestivo.

Ademais de todos os argumentos apostos na peça impugnatória, a Recorrente inovou no recurso voluntário ao adicionar as seguintes matérias:

- a) regularidade da compensação das contribuições indevidas para o Senar, bem como a ilegalidade do limite de 30% para efetuar a compensação;
- b) qualificação da multa de ofício, e
- c) concomitância da multa de mora e da multa isolada sobre a mesma base de cálculo.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se *não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*. É a impugnação, ao instaurar a fase litigiosa, que delimita a lide. Não questionada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no Carf (por exemplo, os acórdãos 3302-004.356, 3402-004.318, 2402-005.903, 2402-005.808), dentre os quais invoco o Acórdão nº 9101-002.719, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, cuja ementa é:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1990, 1991, 1992*

*PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Não se conhece de matéria recursal não trazida com a impugnação.*

Além de não haverem sido impugnadas, as matérias inovadoras sequer constam dos autos. Ao contrário do alegado pela Recorrente, não houve qualificação da multa no presente lançamento, como se constata no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (e-fl. 2354) e nos Fundamentos Legais do Débito (e-fl. 2361). Também não ocorreu a imposição de limite de 30% para a compensação e nem glosa de compensação de contribuições indevidas ao Senar. Por fim, no processo não há lançamento concomitante de multa de mora e multa isolada, existindo somente a multa de mora de 20% para o débito de 12/2008, fundada no § 9º da Lei nº 8.212, de 1991 (item 2.16.1 do Relatório Fiscal, e-fl. 2380), e a multa prevista no art. 35, incs. I, II e III, da mesma lei para o período de 11/2008.

Portanto, em relação às matérias não impugnadas, e que sequer compõem o lançamento, deixo de conhecer o recurso, conhecendo-o somente quanto às matérias contidas na lide.

### Preliminares

A Recorrente apresentou duas questões a serem preliminarmente apreciadas: a) a nulidade do acórdão recorrido e b) o pedido de sobrestamento do julgamento até a manifestação final sobre a constitucionalidade da matéria.

#### *Da nulidade do acórdão recorrido*

Alegou, a Recorrente, que o acórdão recorrido seria nulo por cerceamento do seu direito de defesa, porquanto o julgador de primeira instância não teria se pronunciado sobre a exclusão, da base de cálculo, das verbas indenizatórias e sobre o pedido de perícia para levantamento de tais verbas, matérias essas constantes da impugnação.

O colegiado *a quo* não se omitiu em nenhuma das matérias, com se vê no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

#### *Da matéria não conhecida* (grifo do original).

*Inexiste nos presentes autos, lançamento decorrente de contribuições sobre eventuais verbas indenizatórias, limitando a presente exigência à desconsideração de compensações promovidas pelo contribuinte.*

*Por esta razão deixaremos de apreciar esta tese de defesa, que inclui o pedido de perícia para verificação de eventuais lançamentos relativos a verbas indenizatórias.*

Não pode prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa e a decorrente nulidade do acórdão recorrido quando, na verdade, a DRJ/Recife se pronunciou sobre a matéria, justificando, inclusive, a razão de não apreciá-las. Ao deixar de, fundamentadamente, apreciar matéria por entender estranha ao lançamento, o colegiado não se omitiu, cabendo à Recorrente apelar, como fez em seu recurso voluntário, contra as razões de fato ou de direito que justificaram a decisão. Não houve, pois, limitação do direito de defesa.

Ainda que a decisão recorrida não houvesse se pronunciado sobre a matéria, o julgador *ad quem* poderia, mesmo assim, consoante o disposto inc. III do § 3º do art. 1.013

da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), decidir sobre a matéria, invocando a *Teoria da Causa Madura*.

Portanto, rejeito a alegação de nulidade do acórdão de primeira instância.

*Do pedido de suspensão do julgamento até a manifestação final sobre a constitucionalidade a contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991*

A Recorrente solicitou a suspensão do julgamento do presente processo até que seja julgado, pelo STF, o RE nº 611.601. De fato, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, está sob exame do STF, em rito de repercussão geral.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado *ex officio*, conforme determina o inc. XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do marcha processual em razão de a constitucionalidade de matéria estar pendente de decisão, ainda que esteja submetida à repercussão geral, pelo quê indefiro o pedido de sobrestamento do julgamento do feito.

### Mérito

*Inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991*

Alega, a Recorrente, que a contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias com base no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, seria inconstitucional e, portanto, os pagamentos efetuados a esse título constituiriam indébitos hábeis a serem utilizados para a compensação. A Autoridade Fiscal, porém, considerou indevida a compensação dos valores recolhidos.

É verdade que a matéria encontra-se pendente de decisão quanto à sua constitucionalidade, o que não afasta a aplicação da legislação contestada. Considerando que a atividade fiscal é plenamente vinculada, nos termos dos arts. 3º e 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a glosa dos pretensos indébitos foi pertinente, porquanto os valores recolhidos não eram indevidos. Assim, afastados os créditos, correto estará o lançamento para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Há que considerar que o art. 170 do CTN estabelece que a lei somente poderá autorizar a compensação de débitos com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ora, estando, a matéria, no aguardo do pronunciamento judicial sobre a sua constitucionalidade, os créditos dela eventualmente derivados carecem de liquidez e certeza.

Outrossim, não compete ao Carf o afastamento de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidade, pelo que se observa no enunciado da Súmula Carf nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Entendo, pois, que a glosa dos créditos baseados em alegação de inconstitucionalidade do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, foi correta e, conseqüentemente, o lançamento deve ser mantido neste ponto.

*Da utilização de créditos de PIS/Pasep e Cofins para compensar débitos previdenciários*

A Recorrente sustenta que a compensação de contribuição previdenciária com créditos de PIS/Pasep e Cofins, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, nada teria de irregular e não afrontaria o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007, que assim estatui:

*Art. 26. ....*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Alega, a Recorrente, que o dispositivo excepcionou somente as compensações reguladas pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e que, a *contrario sensu* (sic), outros regimes de compensação estariam autorizados.

A tese apresentada pela Recorrente não procede, pois a legislação referida por ela não inaugurou novo regime de compensação, como se verá adiante.

As leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, instituíram, respectivamente, a modalidade não cumulativa de apuração do PIS/Pasep e da Cofins. Como é sabido, na apuração de impostos com base na não-cumulatividade, do valor incidente na operação de venda devem ser excluídos os valores que teriam incidido na operação anterior, de compra, de modo a se tributar, em cada operação, somente o valor nela agregado.

Quis o legislador, ao dar forma ao modelo de apuração daqueles dois tributos, excluir do campo da incidência as receitas de certas operações, como as exportações para exterior ou as vendas para empresas exclusivamente exportadoras. Em decorrência disso, empresas que auferem, majoritariamente, receitas não incidentes acabam por acumular os créditos, já que não terão débitos dos mesmos tributos para com eles compensar. O legislador, então, disciplinou a hipótese de destinação de tais créditos, prevendo sua compensação, na forma de lei específica, com débitos de outros tributos devidos pelo contribuinte. É o que se constata da mera leitura do dispositivo, que é idêntico nas duas leis:

*Lei nº 10.637, 2002:*

*Art. 5º. ....*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: (Sem grifo no original.)*

*I - .....*;

*II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Sem grifo no original.)*

Ocorre que o legislador não inaugurou outro regime de compensação, mas apenas criou a hipótese de aqueles créditos que instituiu, resultantes da modalidade de apuração não-cumulativa, pudessem ser compensados. Poderia, o legislador, impedir a compensação desses créditos ou, ainda, criar novas normas de compensação para eles,

inclusive com débitos de terceiros ou com a contribuição previdenciária. Ao invés disso, ele se contentou em instituir esses créditos e autorizar a compensação na forma da lei específica que regula a matéria.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, não se trata de o intérprete preencher o silêncio da lei. Na verdade, as leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são silentes, mas verberam, com eloquência ensurdecadora, que as compensações dos créditos de PIS/Pasep e Cofins deverão seguir a regra específica.

No âmbito tributário federal, a matriz legal que disciplina as compensações é o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Porém, à regra geral, que permite a compensação entre diferentes tributos, uma inovação legislativa de sua época, foi excepcionada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, que a afastou em relação às contribuições previdenciárias.

*Art. 26. ....*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (Sem grifo no original.)*

Ou seja, a regra geral se mantém, autorizando compensações entre diferentes espécies tributárias, mas ela não se aplica às contribuições previdenciárias, para as quais o disciplinamento, quanto a compensações, continua a ser o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que determina:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

A inteligência do dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, é que a compensação de débito das contribuições previdenciárias a que se refere somente pode se dar com créditos de pagamentos ou recolhimentos indevidos ou a maior dessas mesmas contribuições, não sendo possível a utilização de créditos de PIS/Pasep e Cofins. Portanto, a glosa efetuada pelo Fisco dos créditos informados nas Gfip está correta, bem como o acórdão recorrido, quanto à matéria, razão pela qual o lançamento deve ser mantido nesse aspecto.

#### *Da exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária*

A Recorrente alega que, na hipótese de se manter a glosa dos créditos relativos às contribuições que sustentou serem inconstitucionais, recolhidas com base no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, tais valores teriam sido recolhidos a maior, já que a empresa teria incluído o ICMS na base de cálculo. Requer, pois, que *sejam parcialmente admitidos os*

*créditos utilizados na compensação, em função do pagamento a maior derivado da inclusão do ICMS na base de cálculo.*

O que a Recorrente pretende é que a autoridade julgadora determine o cálculo do seu suposto indébito do período de 3/2007 a 11/2007, que seria o equivalente ao tributo calculado sobre o ICMS, e efetue, nesta fase processual, a compensação com os débitos de 11/2008 e 12/2008.

O acórdão recorrido afirma, quanto à matéria, que a contribuição em questão incide sobre a receita bruta, que é composta também pelo ICMS, já que é tributo calculado *por dentro*, integrando o preço do produto. Discorre, ainda, que, por ausência de previsão legal, o valor do ICMS não pode ser excluído, devendo compor a base de cálculo.

Não há dúvidas de que a base de cálculo da contribuição dos autos é a *receita bruta proveniente da comercialização da produção*, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, há que se aclarar o conceito de receita bruta para a determinação do *quantum* tributável.

A despeito das controvérsias jurídicas, a receita bruta está bem definida pelo menos em duas leis que são afetas ao universo tributário. Como base legal fundamental no campo econômico brasileiro, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, assim estabelece:

*Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:*

*I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;*

*II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;*

.....

A apuração do resultado econômico da atividade empresarial, conforme entendimento absolutamente sedimentado na doutrina contábil e universalmente aceito, segue a estrutura definida na Lei nº 6.404, de 1976, aqui simplificada:

*(+) Receita bruta de vendas de bens e serviços*

*(-) Deduções de vendas*

*(-) abatimentos de vendas*

*(-) impostos incidentes sobre a venda*

*(=) Receita líquida de venda de bens e serviços*

*(-) Custo das mercadorias e serviços*

*(=) Lucro bruto*

Em outras palavras, as deduções, impostos e abatimentos sobre as vendas integram a receita bruta, segundo a norma societária.

O mesmo conceito foi transposto para a norma tributária e está estabelecido no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que assim, originalmente, asseverava, até o advento da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

*Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.*

*§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.*

O entendimento de que os impostos incidentes sobre a venda integravam a receita bruta derivava do conceito legal e contábil da receita líquida. Ora, se receita líquida resultava da dedução, da receita bruta, de certas parcelas, essas parcelas estavam contidas na receita bruta.

Essa inteligência foi aclarada com o advento da Lei nº 12.973, de 2014, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que passou a vigorar da seguinte forma:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

O conceito foi mantido e ficou mais evidente com a nova redação, ou seja, devoluções e vendas canceladas, descontos incondicionais e tributos sobre a venda integram a receita bruta.

A matéria tem caminhado para uma pacificação de entendimento, na medida em que a doutrina e a jurisprudência vêm se convergindo na interpretação de que o ICMS não compõe o faturamento e, portanto, também não faz parte da receita bruta. Essa definição certamente terá impacto em futuras relações tributárias e contratuais. Todavia, não está claro quais serão as consequências para os fatos pretéritos, inclusive os fatos geradores de tributos já ocorridos. Em que pese o STF tenha, nos autos do RE nº 574.706/PR, fixado a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, ainda não modulou seus efeitos. Ademais, a decisão não abarca a composição da base de cálculo de outros tributos, como a contribuição previdenciária das agroindústrias.

Inexistindo, pois, norma jurídica válida para afastar o conceito de receita bruta definido pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e considerando que o lançamento é atividade plenamente vinculada, nos termos dos arts. 3º e 142, parágrafo único, do CTN, não haveria como deixar de observar a disposição legal para excluir-se, da base de cálculo da contribuição das agroindústrias, o ICMS ou qualquer outro tributo incidente sobre as vendas.

Além da impossibilidade da exclusão do ICMS, há que ter em conta que o presente lançamento refere-se à glosa de compensação indevida, desvelando, assim, o débito declarado pelo próprio contribuinte em Gfip. Não houve, por parte da Autoridade Fiscal, a mensuração da base de cálculo porque essa informação foi dada pelo contribuinte que, assim, constituiu ele próprio o débito. Eventual erro do declarante não pode militar em seu favor, devendo ser mantido o débito declarado em Gfip.

Indefiro, pois, o pedido de exclusão, das bases de cálculo, do ICMS porque a lei estabelece que esse tributo compõe a receita bruta, e, também, porque o lançamento não alterou o valor do débito constituído pelo próprio sujeito passivo em Gfip.

*Da exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo da exação*

A Recorrente insurgiu, preliminarmente, contra a decisão manifesta no acórdão recorrido segundo a qual o lançamento limitou-se a excluir, dos valores declarados em Gfip, as compensações tidas por indevidas, não alterando a base de cálculo ou montante declarado pelo próprio sujeito passivo.

A DRJ/Recife, acertadamente, não conheceu da matéria porque identificou que o lançamento não teve por supedâneo o cálculo da contribuição previdenciária devida a partir da identificação do fato gerador, da mensuração da base de cálculo e da definição da exação. Na verdade, quem apurou o tributo foi o próprio sujeito passivo que, inclusive, o declarou ao Fisco.

Não assiste, pois, razão à Recorrente.

Consoante o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, a Gfip é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, cuja responsabilidade pela exatidão das informações é do declarante, que nela informará, entre outras coisas, a base de cálculo e os valores devidos da contribuição previdenciária.

No presente caso, o Fisco não alterou os valores declarados pelo contribuinte, limitando-se a excluir as compensações. O contribuinte informou, na Gfip, débitos e créditos, os créditos foram desconsiderados e remanesceram os débitos declarados, que, então, foram objeto de lançamento nos exatos valores informados pelo próprio sujeito passivo. Se houve imprecisão na informação dos valores devidos, esta teria se dado por conduta do declarante, que não pode se valer de sua torpeza para reduzir o montante declarado, sobretudo porque já não se encontra sob o manto da espontaneidade.

Estando, pois, constituído o crédito tributário na forma declarada pelo contribuinte em Gfip, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, indefiro o pedido de exclusão, das bases de cálculo, de verbas indenizatórias.

Sobre o pedido de perícia, destaca-se que a Recorrente o apresentou como requisito para comprovar as verbas que, no seu entender, deveriam ser excluídas da base de cálculo. Considerando, pois, que o lançamento não alterou a base de cálculo e o débito declarados pelo contribuinte em Gfip, não remanesce razão para o deferimento da perícia solicitada.

### Conclusões

Voto, pois, por: **conhecer, em parte**, do recurso, em relação apenas às matérias que foram impugnadas e que constaram do lançamento; **rejeitar** as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de suspensão do julgamento do feito e, ainda, **indeferir** o pedido de perícia. No mérito, voto por **negar provimento** ao recurso e manter as glosas das compensações indevidas da contribuição previdenciária com créditos de PIS/Pasep e Cofins e com pagamentos da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 89.212, de 1991.

Conselheiro João Maurício Vital - Relator